



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 734/2005  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 13 / 09 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2263/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204533  
RECORRENTE: FAMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. O trabalho fiscal foi revisado pela perícia deste CONAT, cujo laudo confirmou a irregularidade em valor até superior a autuação. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 2000, a empresa acima indicada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

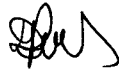
Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, oportunidade em que anexa cópias da ordem de serviço, do Termo de Notificação nº 2002.04031, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Ao comparecer ao processo a autuada argumenta que a infração apontada não condiz com a real situação da empresa, houve falha na fiscalização, uma vez que os veículos questionados tiveram seus documentos escriturados ou se encontram em poder da empresa, conforme relatório e cópia de notas fiscais que anexa.

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, foi realizada perícia visando à verificação de possíveis incorreções no trabalho fiscal, frente aos documentos apresentados pela autuada, em virtude do que, foi apresentado novo valor para a omissão denunciada, maior que àquele apontado pela fiscalização. Fato que motivou a decisão monocrática pela procedência da autuação.

Outra vez comparecendo ao processo, desta vez a recorrente alega nulidade do feito por preterição ao seu direito de defesa, tendo em vista que o Agente Fiscal extraviou os documentos da empresa que lhes foram entregues no início da ação fiscal, bem como as planilhas que informam o totalizador não lhes foram entregues. Argumenta também a inaplicabilidade da multa em processo de baixa.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão condenatória proferida pelo julgador singular.



## VOTO DA RELATORA

A autuação foi embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em questão adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.


Os argumentos da recorrente prendem-se tão somente a questões de nulidades do processo por preterição ao seu direito de defesa, tendo em vista que o Agente Fiscal extraviou os documentos da empresa que lhes foram entregues no início da ação fiscal, bem como as planilhas que informam o totalizador não lhes foram entregues. Argumenta também a inaplicabilidade da multa em processo de baixa, ferindo o princípio da espontaneidade.

Data vênia, não há como serem acatadas as razões produzidas pela recorrente como determinantes da nulidade da ação fiscal, considerando, em primeiro lugar, que enquanto reclama não poder defender-se da acusação sem as respectivas notas fiscais por conta do extravio acima referido, observa-se que a própria recorrente forneceu, além de notas fiscais, seus livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração de ICMS para a realização da perícia solicitada pelo julgador singular, neste, e noutros processos lavrados contra a questionante, podendo-se concluir que, a despeito de afirmar desconhecer a pessoa que assinou recibo de devolução, tais documentos foram-lhe devolvidos. Sem falar que na fase impugnatória deste processo, a autuada atacou o mérito da questão, demonstrando pleno acesso a tais documentos.

Em segundo lugar, também não procede a afirmação de que não lhes foram entregues as planilhas que informam o totalizador, tendo em vista que todos os documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração em tela foram descritos no campo III "Documentos anexados", das informações complementares, sendo toda documentação remetidas para a autuada por carta com aviso de recebimento, conforme documento que instrui os autos às fls. 34.

Em terceiro lugar, observa-se que foi respeitado o caráter da espontaneidade através da emissão do Termo de Notificação n º 2002.04031, recebido via A.R. por representante da autuada em 05.04.2002, conforme consta às fls. 06 dos autos, satisfazendo plenamente o disposto no art. 24 inciso III da I.N. 33/93.

E por último, o trabalho da fiscalização foi revisado pela perícia deste CONAT, cujo laudo pericial apontou valor superior ao consignado na inicial, de forma que ficou configurada a infração ao art. 139 do RICMS, incorrendo a autuada na multa prevista no art. 123, inciso III "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica. Portanto, não merece reparos o julgamento singular.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que não se reconheçam às alegadas nulidades, e se mantenha a decisão recorrida.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 65.000,00

MULTA .....R\$ 19.500,00

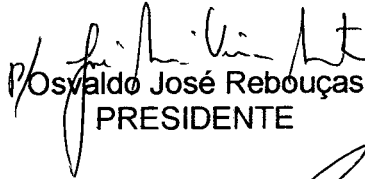



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FAMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades relativas à cobrança de multas no processo de baixa e não entrega das planilhas à autuada, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade relativa ao extravio de documentos pelo fiscal autuante, sendo votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

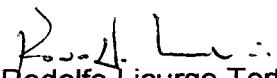
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

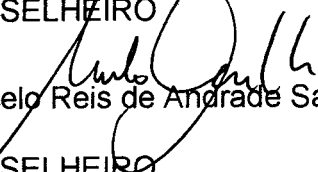
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO